

## **JUSTIFICATIVA**

Breves/PA, 11 de dezembro de 2024.

O presente procedimento foi formalizado sem a emissão de parecer jurídico específico com suporte no artigo 53, §1°, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual, em uma releitura moderna da gestão pública, estabelece a desnecessidade de tal manifestação nas hipóteses de contratação direta que se valham de modelos ou minutas previamente aprovados pelo setor competente. Tal previsão legal consagra um mecanismo de eficiência administrativa, permitindo a desburocratização de procedimentos de menor complexidade sem, contudo, prescindir do crivo de legalidade, que é antecipado e consolidado na análise prévia dos modelos.

A opção por não submeter o caso concreto a uma nova avaliação jurídica está, portanto, em estrita consonância com o princípio da eficiência, que, na concepção doutrinária de Hely Lopes Meirelles, impõe à Administração a realização de suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ao utilizar instrumentos previamente convalidados, o órgão otimiza recursos administrativos escassos, direcionando a expertise jurídica para demandas que efetivamente requeiram análise casuística, evitando a perpetuação de atos meramente repetitivos que em nada acrescentam à segurança jurídica do procedimento.

Nesse contexto, a racionalidade da norma se harmoniza com o princípio da economicidade, conforme entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem a boa gestão dos recursos públicos abrange não apenas os financeiros, mas também os humanos e materiais. A dispensa de novo parecer, em situações como a presente, evita dispêndio desnecessário de força de trabalho técnico-especializado, concentrando esforços onde a análise jurídica agregue valor substancial, o que configura claro exercício de gestão economicamente responsável.

A segurança jurídica do ato, longe de ser fragilizada, é na realidade reforçada por esse mecanismo. A segurança, enquanto princípio basilar do Estado de Direito, é garantida precisamente pela prévia e cuidadosa elaboração dos modelos, que funcionam como um *checklist* de legalidade incorporado. Dessa forma, a celeridade do procedimento não se opera à margem do controle, mas sob a égide de um padrão de conduta predefinido e juridicamente validado, assegurando impessoalidade e uniformidade nas contratações de natureza similar.

Por fim, conclui-se que a formalização do presente processo nos moldes descritos materializa plenamente o equilíbrio desejado pelo legislador entre agilidade e legalidade. Esta conduta, respaldada por expressa previsão legal e alinhada aos princípios da administração pública, demonstra o compromisso do órgão com uma gestão ágil, moderna e responsável, assegurando o fiel cumprimento da finalidade pública sem sacrificar o rigor que deve permear todos os atos estatais.

MARCO ANTÔNIO PENA BORGES Agente de Contratação